SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009066 - SP (2025/0294086-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PELLO MENOS FRANCHISING LTDA.
ADVOGADOS	:	TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002
		PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076
AGRAVADO	:	N M G GOMES
ADVOGADOS	:	CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035
		CHRISTIAN ANTONY - AM005296
		OTÁVIO ARAÚJO NETO - AM010189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados (Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF),.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se os argumentos lançados no agravo interno são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 321, 370, 371, 373, 141 e 492 do CPC e dos dispositivos do Código Civil e legislação correlata; (b) se a pretensão de reconhecimento de cerceamento de defesa pela não produção de prova midiática demanda ou não o reexame do acervo fático-probatório dos autos; (c) se a tese de cumulação das cláusulas penais 18 e 19 do contrato de franquia pode ser examinada sem a reinterpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas; e (d) se há julgamento *extra petita* passível de ser reconhecido independentemente de reexame probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59721058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fa62055-6533-46fe-84a8-ad75b323bab3

3. Os argumentos tecidos no agravo interno são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. A alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação da prova midiática e pelos prints reputados ilegíveis pressupõe, necessariamente, juízos sobre a necessidade, utilidade e suficiência da prova no caso concreto, matéria firmemente ancorada na moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Os dispositivos dos arts. 321, 370, 371 e 373 do CPC não foram examinados pelo acórdão recorrido sob a ótica pretendida, e a parte não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal local, o que faz incidir também a Súmula 211/STJ.

5. A pretensão de cumulação das cláusulas penais contratuais 18 e 19 esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem, ao examinar o contrato e o contexto fático, concluiu pela excessividade e pela impossibilidade de cumulação das sanções, sendo indispensável, para infirmar tal conclusão, a reinterpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório. Quanto ao art. 413 do CC, embora invocado e aplicado pelo acórdão recorrido, os demais dispositivos federais indicados no recurso especial não foram objeto de debate específico na origem, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. A análise da alegada decisão extra petita (arts. 141 e 492 do CPC) demandaria o reexame dos pedidos formulados na petição inicial e sua correlação com o dispositivo da sentença e do acórdão, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme consignado na decisão monocrática e na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1269-1272, e-STJ).

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais assenta-se em avaliação fática e casuística do êxito de cada litigante, cuja revisão exigiria o revolvimento do conjunto probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, além de ausente o prequestionamento dos arts. 85 e 82, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59721058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fa62055-6533-46fe-84a8-ad75b323bab3

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fa62055-6533-46fe-84a8-ad75b323bab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009066 - SP (2025/0294086-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PELLO MENOS FRANCHISING LTDA.
ADVOGADOS	:	TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002
		PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076
AGRAVADO	:	N M G GOMES
ADVOGADOS	:	CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035
		CHRISTIAN ANTONY - AM005296
		OTÁVIO ARAÚJO NETO - AM010189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados (Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF),.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se os argumentos lançados no agravo interno são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 321, 370, 371, 373, 141 e 492 do CPC e dos dispositivos do Código Civil e legislação correlata; (b) se a pretensão de reconhecimento de cerceamento de defesa pela não produção de prova midiática demanda ou não o reexame do acervo fático-probatório dos autos; (c) se a tese de cumulação das cláusulas penais 18 e 19 do contrato de franquia pode ser examinada sem a reinterpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas; e (d) se há julgamento *extra petita* passível de ser reconhecido independentemente de reexame probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

3. Os argumentos tecidos no agravo interno são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. A alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação da prova midiática e pelos prints reputados ilegíveis pressupõe, necessariamente, juízos sobre a necessidade, utilidade e suficiência da prova no caso concreto, matéria firmemente ancorada na moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Os dispositivos dos arts. 321, 370, 371 e 373 do CPC não foram examinados pelo acórdão recorrido sob a ótica pretendida, e a parte não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal local, o que faz incidir também a Súmula 211/STJ.

5. A pretensão de cumulação das cláusulas penais contratuais 18 e 19 esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem, ao examinar o contrato e o contexto fático, concluiu pela excessividade e pela impossibilidade de cumulação das sanções, sendo indispensável, para infirmar tal conclusão, a reinterpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório. Quanto ao art. 413 do CC, embora invocado e aplicado pelo acórdão recorrido, os demais dispositivos federais indicados no recurso especial não foram objeto de debate específico na origem, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. A análise da alegada decisão extra petita (arts. 141 e 492 do CPC) demandaria o reexame dos pedidos formulados na petição inicial e sua correlação com o dispositivo da sentença e do acórdão, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme consignado na decisão monocrática e na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1269-1272, e-STJ).

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais assenta-se em avaliação fática e casuística do êxito de cada litigante, cuja revisão exigiria o revolvimento do conjunto probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, além de ausente o prequestionamento dos arts. 85 e 82, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PELLO MENOS FRANCHISING LTDA. em face de decisão monocrática (fls. 1198-1204, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1095, e-STJ):

> APELAÇÃO FRANQUIA "PELLO MENOS" – EFEITO SUSPENSIVO - Regra não concessão Ausente os requisitos autorizadores da medida postulada Recurso recebido apenas no efeito devolutivo Efeito suspensivo indeferido NULIDADE DA

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

SENTENÇA ERROR IN IUDICANDO Sentença que afastou outras cláusulas impositivas de multas cumulativamente Hipótese em que a r. sentença apenas analisou o contrato sob o crivo da lei, não sendo razoável a incidência de várias penalidades num mesmo contrato Preliminar rejeitada MÉRITO Pretensão de reforma da r. sentença para cumular multas contratuais por descumprimento do contrato Cumulação que se mostra excessiva e desproporcional Constatado o excesso do montante estabelecido em cláusula penal, deve o magistrado reduzi-la a patamar razoável, de acordo com as obrigações cumpridas, observadas a natureza e a finalidade do contrato (CC, art. 413) Precedente jurisprudencial Sentença mantida SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Hipótese em que ambas as partes sucumbiram em parte dos seus pedidos Sucumbência recíproca mantida HONORÁRIOS RECURSAIS Majoração (CPC, art. 85, § 11) Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 1116-1143, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 113, 408, 409, 411, 413, parágrafo único do art. 421, arts. 421-A, 422 e 884 do CC/2002; arts. 9º, 10, 82, § 2º, 85, 86, 141, 321, 370, 371, 373, 489, § 1º, III, IV e V, e 492 do CPC/2015; arts. 2º e 3º da LINDB; arts. 209 e 210 da Lei 13.874/2019; art. 20 da Lei 9.279/1996.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, pela falta de análise de prova midiática e pela ausência de prazo para regularização de imagens tidas por ilegíveis; (ii) validade e exigibilidade da multa da cláusula 18, distinta da multa rescisória da cláusula 19, inexistindo bis in idem; (iii) violação ao art. 413 do CC e aos princípios da autonomia privada e da liberdade econômica em contratos empresariais; (iv) necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade, com reforma da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1149-1154, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1155-1158, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1161-1181, e-STJ).

A decisão monocrática (fls. 1198-1204, e-STJ) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento específico dos dispositivos federais invocados, a necessidade de reexame de fatos e provas e a deficiência parcial de fundamentação.

Opostos embargos de declaração (fls. 1207-1222, e-STJ), foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 1269-1272, e-STJ.

No presente agravo interno (fls. 1230-1260, e-STJ), a ora agravante combate os óbices identificados na decisão monocrática e reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, a apontada violação aos arts. 321, 370, 371 e 373 do CPC, sob o argumento de cerceamento de defesa pela não produção de prova midiática e pela ausência de oportunidade para sanar a ilegibilidade de *prints* juntados aos autos,

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

não se configura, haja vista os fundamentos lançados na decisão monocrática (fls. 1198-1204, e-STJ) serem suficientes e corretos.

Como consignado na decisão agravada, os dispositivos invocados não foram examinados no acórdão recorrido sob a ótica ora pretendida, e a parte não opôs embargos de declaração para suscitar a tese e provocar a manifestação do Tribunal local. A ausência de tal impugnação impede o acesso ao STJ por falta do indispensável debate prévio e específico no acórdão recorrido, fazendo incidir a Súmula 211/STJ.

Não há falar, tampouco, em prequestionamento ficto com fundamento no art. 1.025 do CPC, pois sua aplicação pressupõe a interposição de embargos de declaração na origem e a subsequente alegação, no especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, providências que não se verificam nos autos.

A agravante sustenta, no presente agravo interno, que a matéria foi objeto de decisão expressa pelo acórdão recorrido e que, portanto, não haveria óbice de prequestionamento. Contudo, o simples fato de o acórdão ter se pronunciado sobre a suficiência do acervo probatório e sobre a improcedência das alegações da parte reconvinte não equivale ao debate específico dos dispositivos federais indicados no recurso especial sob a ótica da violação apontada.

O prequestionamento exige que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com exercício de juízo de valor a respeito do tema, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se verifica quanto aos arts. 321, 370, 371 e 373 do CPC na dimensão pretendida pela recorrente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. PARTICIPAÇÃO NA AQUISIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 313, I, 314 E 446 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 373, I, DO CPC/2015. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU DE MODO SUFICIENTE E COERENTE AS QUESTÕES RELEVANTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da causa ou ao rejulgamento da matéria já decidida.
>
> 2. Não há omissão nem obscuridade no acórdão que consignou, de forma expressa, a ausência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 313, I, 314 e 446 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a alegada nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito de parte nem sobre o conteúdo normativo do art. 446 do CPC/2015.
>
> **3. A mera suscitação dos dispositivos legais pela parte, ou sua simples menção no acórdão recorrido, sem efetiva deliberação sobre a controvérsia jurídica neles fundada, não supre o requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.**
>
> 4. Também não se verifica contradição no ponto em que o acórdão embargado, afastado o conhecimento de parte do recurso por ausência de prequestionamento, examinou a alegada violação do art. 373, I, do CPC/2015 e concluiu que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

5. A invocação, nos embargos de declaração, de tese segundo a qual os bens da sociedade extinta se comunicariam automaticamente aos sócios não afasta, no caso concreto, a necessidade de reexame das premissas fáticas relativas à origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, à suficiência da prova produzida e ao alcance dos elementos documentais e testemunhais considerados pelas instâncias ordinárias.

6. Inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC, e evidenciado o intuito de rediscutir fundamentos já apreciados no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.789.010/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026. Grifei.)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE TERCEIRO. ARTIGO 374, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 373, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA A EDIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 374, II, do CPC, no tocante à confissão da utilização de recursos do ex-casal na edificação do imóvel no terreno do genitor do cônjuge virago, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. O prequestionamento exige a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca da matéria referente ao dispositivo legal apontado como violado, não se admitindo o prequestionamento implícito quando inexiste debate efetivo sobre o conteúdo normativo do dispositivo invocado.

3. Em ação de indenização por acessão, compete ao autor demonstrar sua contribuição financeira para a edificação realizada em imóvel de terceiro, conforme o ônus probatório previsto no artigo 373, I, do CPC.

4. O reconhecimento da existência ou não de prova do custeio das benfeitorias e da contribuição financeira para a construção demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.824.896/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026. Grifei.)

1.1. Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal esbarra, de maneira autônoma, na Súmula 7/STJ. A alegação de que a prova midiática não teria sido indeferida por decisão fundamentada, de que os prints se tornaram ilegíveis após a redistribuição dos autos do TJ/AM para o TJ/SP, e de que fatos incontroversos teriam sido considerados não provados pressupõe, necessariamente, juízos sobre a necessidade, utilidade e suficiência da prova no caso concreto, assim como sobre

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

eventual prejuízo processual. Tais juízos são firmemente ancorados na moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias e, portanto, atraem o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC.

Para infirmar tal conclusão e acolher a tese de cerceamento de defesa, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. O argumento de que o reconhecimento de cerceamento de defesa consistiria em mera revaloração jurídica, sem exigir reanálise probatória, não tem amparo no caso concreto, pois a verificação da necessidade e da utilidade da prova midiática para o deslinde da controvérsia depende, precisamente, do exame do conjunto fático estabelecido pelas instâncias de mérito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OPONIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL AO EMBARGANTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA EXTENSÃO DA ÁREA, NA ORIGEM DA POSSE E NA AUSÊNCIA DE POSSE AUTÔNOMA ANTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DOCUMENTAL E INADEQUAÇÃO DA PROVA TÉCNICA AOS LIMITES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem, foram opostos embargos de terceiro no cumprimento de sentença decorrente de ação de reintegração de posse, sob o argumento de que o embargante, não participante da ação possessória, exerceria posse própria, autônoma e incidente sobre área diversa daquela objeto do título judicial.
>
> 2. A decisão agravada conheceu parcialmente do agravo em recurso especial, reconheceu o prequestionamento da tese relativa aos arts. 115, II, e 506 do CPC, afastou a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, mas manteve a inadmissibilidade das demais insurgências em razão da Súmula 7/STJ.
>
> 3. A alegação de violação aos limites subjetivos da coisa julgada não pode ser examinada de modo abstrato, pois o Tribunal de origem concluiu, a partir do conjunto probatório, que a ordem de reintegração alcançou a totalidade da área litigiosa, que o embargante não comprovou posse autônoma anterior apta a afastar a eficácia do título judicial e que a pretensão deduzida nos embargos importaria rediscussão de matéria já decidida na fase de conhecimento.
>
> 4. A alteração dessas conclusões demandaria novo exame da extensão da área, da natureza da posse exercida pelo embargante, da anterioridade dessa posse e da abrangência concreta do título judicial, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Também não há como acolher a alegação de cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido afastou a necessidade da prova pericial com fundamento na suficiência do acervo documental e na inadequação da perícia pretendida aos limites objetivos do cumprimento de sentença.
>
> **6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso.**

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.001.412/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026. Grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa a negativa de realização de nova perícia quando já produzida prova técnica suficiente.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência do laudo pericial, à apuração de valores e à validade das cláusulas contratuais demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não demonstra de forma clara e específica a violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.665.536/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026. Grifei.)

Ademais, como corretamente assentado na decisão monocrática, o art. 321 do CPC cuida de emenda ou complementação da petição inicial para sanar vícios formais da peça inaugural, não conferindo direito subjetivo a que o juiz conceda prazo para corrigir a qualidade de documentos já juntados ao longo do *iter* processual. A pertinência de novas diligências probatórias volta a esbarrar na discricionariedade regrada do art. 370 do CPC e, por consequência, no óbice da Súmula 7/STJ para qualquer revisão, em sede especial, desse juízo de conveniência e necessidade.

2. No que diz respeito às violações aos arts. 113, parágrafo único do art. 421, arts. 421-A, 422, 408, 411 e 884 do Código Civil, além dos arts. 2º e 3º da Lei 13.874/2019 e do art. 20 da LINDB, para sustentar que as cláusulas penais contratuais 18 e 19, por possuírem natureza jurídica distinta, deveriam ser aplicadas cumulativamente nos exatos termos pactuados, também não há como acolher a insurgência.

A agravante argumenta que o acórdão recorrido tratou expressamente do art. 413 do CC para justificar a não cumulação das multas e que, por isso, a Súmula 211/STJ seria inaplicável para a discussão sobre a afronta àquele dispositivo. Esse argumento tem parcial razão apenas quanto ao art. 413 do CC, que foi expressamente invocado e aplicado pelo acórdão recorrido. Todavia, os demais dispositivos federais indicados no recurso especial não foram objeto de debate específico na origem, e a parte não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que renova a incidência da Súmula 211/STJ quanto a esses dispositivos.

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

2.1. De toda forma, a pretensão recursal esbarra, de maneira autônoma, nas Súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, ao examinar o contrato e o contexto fático, concluiu pela excessividade e pela impossibilidade de cumulação das sanções nas condições delineadas, reputando abusiva a sobreposição das penalidades. Assim constou do acórdão (fl. 1105, e-STJ):

> "Quanto à incidência de várias cláusulas penais, evidente que o contrato estabelece excessos, impondo mais de uma punição, conforme se lê no próprio contrato. Assim, incidirá, apenas e tão somente, a cláusula penal prevista na cláusula 19 (fl. 65), única reputada como válida e incidente, contemplando todas as infrações, inclusive ao direito de preferência, ou seja, o pagamento do valor de uma taxa inicial de franquia. Como a cláusula penal representa prévia liquidação de perdas e danos, pactuada entre as partes, não há possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais, sob pena de bis in idem."

Para infirmar tal conclusão seria indispensável reinterpretar as cláusulas contratuais para redefinir o alcance normativo de cada penalidade e, ao mesmo tempo, revolver o acervo fático-probatório para recompor o quadro de infrações, distinguir fatos geradores, aferir proporcionalidade e mensurar eventual excesso. Essa dupla operação, de reinterpretação contratual e reexame de provas, encontra vedação direta nas Súmulas 5 e 7/STJ. Nessa matéria, portanto, o especial carece de via própria.

3. No tocante aos ônus sucumbenciais, sob alegada violação ao art. 85 do CPC e ao § 2º do art. 82 do CPC, a insurgência igualmente não prospera.

A distribuição da sucumbência e a identificação de decaimento mínimo, substancial ou recíproco assentam-se em avaliação concreta do êxito de cada litigante, à luz do pedido, da causa de pedir e do resultado prático obtido, tratando-se de aferição necessariamente fática e casuística, cuja revisão exigiria revolver o conjunto probatório e o itinerário decisório da causa, incidindo, novamente, a Súmula 7/STJ. Some-se a isso que não se identifica, no acórdão, debate específico sobre a interpretação dos dispositivos legais ora apontados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que atrai, de igual sorte, a Súmula 211/STJ.

4. A alegação de julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC, foi objeto de análise na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1269-1272, e-STJ), que consignou que a fundamentação adotada na decisão monocrática abrangia todas as teses jurídicas suscitadas no recurso especial, inclusive a alegação de decisão *extra petita*.

Com efeito, a análise da alegação de julgamento *extra petita* demandaria, necessariamente, o reexame dos pedidos formulados na petição inicial e sua correlação com o dispositivo da sentença e do acórdão, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu pela possibilidade de redução equitativa da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil, e pela impossibilidade de cumulação de múltiplas penalidades pelo mesmo fato. Para infirmar tal conclusão e acolher a tese de que houve julgamento extra petita, seria imprescindível reexaminar os pedidos formulados na inicial e o alcance da decisão proferida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59258729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 76140587-4829-442d-ae96-90077742de20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.066 / SP

Número Registro: 2025/0294086-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00706587920198260100 706587920198260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PELLO MENOS FRANCHISING LTDA.
ADVOGADOS : TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002
PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076
AGRAVADO : N M G GOMES
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035
CHRISTIAN ANTONY - AM005296
OTÁVIO ARAÚJO NETO - AM010189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PELLO MENOS FRANCHISING LTDA.
ADVOGADOS : TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002
PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076
AGRAVADO : N M G GOMES
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035
CHRISTIAN ANTONY - AM005296
OTÁVIO ARAÚJO NETO - AM010189

Documento eletrônico VDA59620583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:06
Código de Controle do Documento: 6c477104-d289-447c-a9e3-910b481e01e7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:06
Código de Controle do Documento: 6c477104-d289-447c-a9e3-910b481e01e7